



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15578.000048/2007-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.213 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2013  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** ALBERTO ATKINSONS LESSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1992

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE

Transitado em julgado a ação judicial, cabe ao ente administrativo cumpri-la nos estritos termos em que foi formulada, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negavam provimento..

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 29/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição – fls. 13/14, PER/DCOMP nº 00154.72637.140706.1.2.54-6868, no valor de R\$ 141.591,35, com data de transmissão 17/07/2006, oriundo de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, postulado em Ação Judicial Transitada em Julgado – 11/03/2004, com pedido de Habilitação do Crédito Deferido no processo administrativo nº 11543.002371/2005-28. (fl. 03/5)

Através do despacho decisório de fl. 482, que teve como base o Parecer SEORT/DRF-Vitória/RJ nº 1.176/2010 (fls.479/482), a autoridade fiscal Deferiu Parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 24.408,04, atualizado até 31/12/1995, relativo aos valores pagos indevidamente de Finsocial, no período de janeiro de 1990 a março de 1992, determinados pela Ação Judicial nº 95.0000240-0.

Cientificada da decisão em 11/06/2010 (fl.484), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/07/2010, alegando em síntese que:

- 1- O parecer SEORT que fundamentou o Despacho Decisório recorrido parte de premissas equivocadas, logo não seria surpresa, chegar também a conclusões equivocadas;
- 2- Citado ato administrativo se mostra totalmente arbitrário, vez que apresenta patente violação a coisa julgada, já que desafiou decisão judicial oriunda de processo transitado em julgado;
- 3- Com efeito, por não possibilitar ao recorrente o gozo do que já reconhecido em juízo, ou seja, o direito de restituição dos créditos os quais foram pagos indevidamente à Administração Pública. Destarte, não cabe a Administração Pública envolver-se no que já foi pacificado em processo judicial, ao revés, deve proceder de forma a cumprir as determinações oriundas do que já restou decidido em decisão irrecorrível;
- 4- É defeso à Receita Federal fazer ressalvas no tocante à minoração de créditos já reconhecidos judicialmente, devendo a mesma possibilitar a restituição de crédito em sua integralidade, conforme lhe foi solicitado por meio do citado Pedido Eletrônico de Restituição;
- 5- Não se restringindo a tais fatos, deve-se observar ainda o fato do Parecer SEORT apontar como justificativa do não reconhecimento da restituição requerida administrativamente, na sua forma integral, a não observância por parte do Peticionante da solicitação de apresentação de todos os livros contábeis, por afirmar que somente os mesmos podem figurar como provas hábeis ao recolhimento do FINSOCIAL;
- 6- Ora, tal alegação é de um todo incabível pelo fato não só de tal questão ter sido superada em processo judicial, como também e notadamente pela apresentação dos DARF's apresentados pela parte e que comprovam cabalmente o recolhimento da malsina exação em comento;

- 7- Tais documentos de arrecadação são efetivamente provas hábeis capazes de, por si só, configurar o recolhimento e basear a administração pública para a devolução do que foi recolhido, em favor dela, inconstitucionalmente. É fato que os dados por eles disponibilizados são suficientes para que seja possível chegar de forma segura ao montante repassado ao Estado; noutras palavras, cabe agora à administração, via cálculo aritmético, quantificar o valor a ser devolvido ao contribuinte;
- 8- Mostra-se patente o direito pleiteado pelo Requerente, vez que o mesmo se valeu não só da decisão judicial transitada em julgado, mas também da apresentação dos DARF's, que são as devidas comprovações de pagamento e consistem em documentos hábeis à comprovação de que de fato houve por parte do Contribuinte os recolhimentos de valores em questão;
- 9- Ademais, corrobora o que o Peticionante afirma os próprios precedentes e entendimento da Administração Pública, sendo que o direito pleiteado pelo ora Requerente já se encontra mais que pacificado junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- 10- Se o contribuinte juntou, comprovou a existência dos créditos, colacionou todas as provas hábeis, quais sêma, todos os DARF's comprovantes dos pagamentos, que configuram a liquidez e certeza do crédito exigido para a compensação/restituição, não há porque seu pleito ser indeferido;
- 11- Diante de todo o exposto, percebe-se que o direito demonstrado pelo Requerente merece guarida e, logo deve ser acolhido como forma de proporcionar fiel cumprimento ao que foi decidido em processo judicial, de forma, inclusive, a não violar e acompanhar os precedentes provenientes e próprios do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vez que não restam dúvidas quanto a necessidade de acolhimento das pretensões apresentadas;
- 12- Mediante o exposto, restando demonstrado que o Contribuinte sofreu restrições quanto ao seu Pedido de Restituição de crédito o qual foi, inclusive, reconhecido em juízo, requer o provimento da presente manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório e, conseqüentemente, considerar o pedido de compensação constante no Pedido Eletrônico de Restituição nº 00154.72637.140706.1.2.54-6868 em sua forma integral, nos moldes em que formulado.

Junto com a manifestação de inconformidade foi apresentada procuração e documentos de identidade.

Os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, decidiram indeferir a solicitação.

Intimada do acórdão supra em 22/09/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 19/10/2011.

É o relatório.

## Voto

**Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/12/2014

por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por GILENO GURJAO BARRETO

Impresso em 27/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela Recorrente requerendo a restituição de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, conforme reconhecido judicialmente no processo nº 95.0000240-0, com decisão transitada em julgado, onde restou reconhecido o direito da Recorrente de restituir o montante pago a maior a título da referida contribuição.

Entendo assistir razão ao Recorrente. Vejamos.

De início esclarecemos que é na parte dispositiva da sentença que se encontrará o conteúdo decisório do magistrado, é sobre este conteúdo que incide a autoridade da coisa julgada. Assim, é o dispositivo da sentença que gera coisa julgada.

A decisão finda com o dispositivo, que é o momento em que o magistrado acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido do autor, ao mesmo tempo em que, acolhendo-o aponta o que deve ser feito para que o direito postulado se efetive. A fundamentação, muito embora seja necessária, para dimensionar o alcance e a compreensão do dispositivo, não faz coisa julgada.

No presente caso, o juiz ao declarar a procedência dos pedidos formulados pelo ora Recorrente na ação judicial nº 95.0000240-0, acatou os pedidos expostos na inicial, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da legislação que majorou as alíquotas do Finsocial e, conseqüentemente, condenando a Fazenda Nacional a restituir os valores recolhidos a maior no período compreendido na exordial, conforme comprovantes de recolhimentos, quais sejam, os DARF's, juntados às fls. 15/27, 31/104 e 115/122, dos autos judiciais.

Veja que a decisão judicial é clara ao esclarecer que o Recorrente faz jus àqueles valores, constantes naquelas DARF's juntados na ação judicial, com correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado. Portanto, não cabe à autoridade administrativa delimitar o que foi determinado na referida decisão judicial, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

A compensação deve se a ter ao que foi decidido na ação judicial. Se a decisão foi inteiramente procedente, acolhendo todos os argumentos expostos pelo ora Recorrente, esta terá o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, nos exatos termos determinados na decisão, ou seja, no período compreendido entre set/1989 a abril/1992.

Portanto, o direito aos créditos já foram reconhecidos e homologados judicialmente devendo os mesmos serem restituídos nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Cabe à i. autoridade fiscal, nessa fase, apenas quantificar o montante a ser restituído e, não discutir o direito à restituição, fase esta já encerrada nos autos judiciais.

Veja que, o Recorrente juntou aos presentes autos todas as DARF's demonstrando os recolhimentos indevidos, assim como o fez nos autos judiciais, os quais certamente, comprovam tais recolhimentos, sendo estas, documentos hábeis e idôneos para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil possa quantificar o valor devido a ser restituído.

Por todo exposto, conheço do recurso e, dou-lhe provimento, para garantir ao Recorrente a restituição nos exatos termos determinados na ação judicial, devendo os cálculos

Processo nº 15578.000048/2007-35  
Acórdão n.º **3302-002.213**

**S3-C3T2**  
Fl. 6

---

serem elaborados com base nas DARF's juntadas aos autos, as quais comprovam os recolhimentos a maior a título de FINSOCIAL.

É como voto,

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.